



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.374/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Carlos Roberto Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo, exercício 2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 58/61, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 616.733,88**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 401.199,99**, representando **65,12%** da receita da Câmara e **2,08%** da Receita Corrente Líquida do município;
- À luz da Lei nº 10.435/15, não houve excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Registre-se, para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas através do Portal Eletrônico, não eximindo os gestores de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

Não obstante às conclusões da Auditoria no relatório subscrito pela ACP Mirtzi Lima Ribeiro e o ACP Sebastião Taveira Neto, os autos foram enviados ao MPJTCE que, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, entendeu haver excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, visto que, conforme informação presente no Relatório Inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 73.200,00, ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, ou seja, 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 48.100,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 25.099,20. assim, pugnou pela intimação do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R\$ 25.099,20.

Devidamente notificado, o Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva acostou defesa nesta Corte, às fls. 94/99 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

Inicialmente, cabe destacar, por oportuno, que o Município de Gado Bravo fixou para a legislatura 2013/2016 remuneração diferenciada para o Presidente da Câmara de Vereadores, de acordo com a Lei Municipal Nº 204/2012.

Adentrando no mérito da matéria ora contestada, esta Auditoria traz a tona a decisão emanada do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC N.º 0237/17, proferida na sessão ordinária de 03 de maio de 2017, quando do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis (Proc. TC Nº 04.283/16), relativa ao exercício financeiro de 2015, entre outras deliberações, assim determinou, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.374/17

“(…)

III. **Comunicar a Auditoria** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que UTILIZE COMO PARÂMETRO para definição do referido teto, a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, art. 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput art. 1º da Lei n° 10.435/15**, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do art. 1º da norma infraconstitucional em comento.

Acostando-se à referida decisão, este Órgão Técnico de Instrução se posiciona pela INEXISTÊNCIA DE EXCESSO na remuneração percebida em 2016 pelo então gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, sob a premissa de validade da Lei Estadual N.º 10.435/15, tendo em vista a inexistência no âmbito deste Tribunal de qualquer manifestação expressa de sua inconstitucionalidade, conforme se constata do quadro demonstrativo a seguir:

- Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa em 2016	- R\$ 405.156,00
- Limite percentual	20%
- Limite de remuneração do Presidente da Câmara	- R\$ 81.031,20
- Remuneração percebida pelo Presidente da CM de Gado Bravo	- R\$ 73.200,00

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer n° 0068/18 mantendo seu entendimento inicial e opinando pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 25.099,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Este Relator corrobora com o entendimento exposto pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 58/61 e 106/109 dos autos, e propõe que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo, exercício 2016**.
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele gestor, às disposições da LRF;
- Recomendem à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.374/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Gado Bravo - PB**

Gestor Responsáveis: **Carlos Roberto Barbosa da Silva**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Gado Bravo. Exercício Financeiro 2016. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0212/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.374/17**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo, exercício 2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao parecer emitido pelo representante do MPJTCE-PB, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva**, gestor da Câmara Municipal de **Gado Bravo, exercício 2016**;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 13:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL